

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação n.º 3/92

Declara-se para os devidos efeitos que a Resolução da Assembleia da República n.º 6/92, de 4 de Fevereiro (designação do Provedor de Justiça), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29 (suplemento), de 4 de Fevereiro de 1992, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

Onde se lê «José Manuel Meneres de Sampaio Pimentel» deve ler-se «José Manuel Meneres Sampaio Pimentel».

Assembleia da República, 11 de Fevereiro de 1992. — O Director-Geral de Apoio Parlamentar, *Mário Marchante*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 30/92

de 5 de Março

O regime do exercício da actividade de radiodifusão no território nacional encontra-se plasmado na Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, diploma que consagra, como fins específicos da actividade privada e cooperativa de radiodifusão, o alargamento da programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole regional e local, bem como a preservação e divulgação dos valores característicos das culturas regionais e locais, ao que acresce a obrigação legal de incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão.

Tais preocupações foram vertidas no Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, o qual disciplina o regime de atribuição de alvarás e o licenciamento de estações emissoras de radiodifusão sonora.

No entanto, da experiência do passado constata-se que aos operadores que efectuem a cobertura radiofónica de âmbito local se têm deparado dificuldades para a realização adequada da cobertura da área geográfica já atribuída. Importa, portanto, prever que numa cobertura local possam ser utilizados retransmissores e ou habilitar o aumento de potência da emissão, sempre que tal se mostre possível, em função da zona de cobertura definida em alvará, garantindo-se assim uma verdadeira política de defesa dos consumidores de radiodifusão e um equilíbrio concorrencial, em cada zona, entre os diferentes operadores.

Por outro lado, importa também permitir às vulgarmente designadas «rádios locais» a divulgação, em regime de associação com outras rádios, de programas de manifesto interesse público, acreditando-se que dessa união de esforços resultará um aumento de qualidade das emissões e um melhor serviço de radiodifusão aos diferentes públicos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, e nos termos da

alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 17.º, 19.º, 21.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

a)

b)

c)

2 — O disposto na alínea c) do número anterior não prejudica a possibilidade de utilização de retransmissores, quando a melhoria da qualidade da cobertura de uma estação radiofónica de âmbito local tenha lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º-A, pela utilização de microcoberturas.

Art. 17.º — 1 — Os titulares do alvará de licenciamento podem ceder tempo de emissão:

a)

b)

2 —

3 — Aos operadores nacionais detentores de alvarás para o exercício de radiodifusão, de âmbito regional ou local, é permitida a associação entre si, ou a um operador detentor de uma rede de cobertura geral, para difusão simultânea de programas culturais, formativos ou informativos.

4 — Quando da associação a que se refere o número anterior resultem perturbações técnicas, compete à entidade que superintende no espectro radioeléctrico notificar as entidades associadas para que procedam à adopção das medidas necessárias à eliminação das referidas perturbações ou, em caso de inexistência de medida correctiva, para que cessem a associação.

5 — Pela emissão simultânea de programas, nos termos dos n.ºs 3 e 4, de que resultem prejuízos ou danos respondem solidariamente os operadores detentores das redes associadas entre si, sejam de cobertura geral e ou regional ou local.

Art. 19.º — 1 — Os emissores e os retransmissores carecem de licença que ateste a legalidade da sua utilização no quadro do respectivo alvará.

2 —

3 —

Art. 21.º É interdito o estabelecimento de estações emissoras de radiodifusão sonora a partir de navios, aeronaves ou qualquer outro meio móvel.

Art. 28.º — 1 —

a) De 250 000\$ a 3 000 000\$, no caso de violação dos artigos 2.º, n.ºs 2, 3, 5 e 7, 14.º, 17.º, n.º 3, e 21.º;

b)

c)

d)

2 — Nos casos de violação das prescrições constantes dos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, poderá ser aplicada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, a sanção acessória de apreensão de equipamentos.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, o artigo 19.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 19.º-A — 1 — Quando se verifique a necessidade de melhorar a qualidade da cobertura de uma estação radiofónica de âmbito local, o operador interessado deve requerer à entidade referida no n.º 2 do artigo anterior, em alternativa, a possibilidade de utilização de microcoberturas ou a localização do centro emissor fora do município cuja área é pressuposto cobrir.

2 — O requerimento referido no número anterior é instruído com a memória justificativa do pedido e respectivo projecto técnico, cujas especificações serão definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3 — O deferimento do requerimento fica condicionado à existência de frequência e dele não pode resultar, em qualquer caso, alteração da zona de cobertura constante do respectivo alvará.

Art. 3.º — 1 — Os operadores de radiodifusão que, à data da entrada em vigor do presente diploma, sejam titulares de alvará para cobertura de âmbito local podem, para além da faculdade que lhes é conferida pelo n.º 1 do artigo 19.º-A do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, requerer ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, para efeitos da melhoria da qualidade de cobertura da respectiva estação, a possibilidade de aumento de potência de emissão.

2 — Compete ao Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) a análise das condições técnicas do pedido, devendo, para o efeito, o requerimento ser instruído com a memória justificativa do pedido e respectivo projecto técnico, cujas especificações serão definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3 — O deferimento do requerimento fica condicionado às limitações do espectro radioeléctrico e dele não pode resultar, em qualquer caso, alteração da zona de cobertura constante do respectivo alvará.

4 — Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e da comunicação social, mediante proposta do ICP e por despacho conjunto, decidir sobre a pretensão a que se refere o n.º 1.

5 — Os limites máximos de aumento de potência radiada dos emissores e retransmissores serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo referidos no número anterior, tendo em conta a necessidade de articulação dos tipos de cobertura existentes, bem como os condicionalismos técnicos de utilização do espectro radioeléctrico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* — *Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 31/92

de 5 de Março

A indústria nacional debate-se, em relação a certos produtos, com dificuldades de aprovisionamento por falta de produção a nível interno.

Para assegurar o acesso ao mercado externo em condições mais favoráveis, foram já publicados vários diplomas que instituíram, dentro dos limites consentidos pelo Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, a suspensão temporária dos direitos que incidem sobre um conjunto de matérias-primas e produtos intermédios a que a produção nacional não consegue, ainda, dar resposta satisfatória.

Entende-se que a adopção de medidas idênticas se impõe relativamente a outros produtos que, do mesmo modo, não são produzidos a nível interno nas melhores condições.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 37.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São temporariamente reduzidos para o nível dos direitos da Pauta Aduaneira Comum os direitos aduaneiros da Pauta dos Direitos de Importação aplicáveis aos seguintes produtos:

ex 3901 10 90 — Polietileno de densidade inferior a 0,94:

Com aditivos térmicos, para filme agrícola;
De densidade superior a 0,926, com exclusão do utilizado em filme agrícola.

ex 3904 22 00 — Policloreto de vinilo misturado com outras substâncias, plastificado, tipo suspensão, grau atóxico, para aplicações médicas.

Art. 2.º — 1 — É suspensa, por tempo indeterminado, a cobrança dos direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no artigo anterior, quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado Que Institui a Comunidade Económica Europeia.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nos termos dos acordos comerciais e dos respectivos protocolos de adaptação, aos produtos referidos no artigo anterior e originários dos países com os quais a Comunidade Europeia concluiu acordos preferenciais.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.